TC nº 72-000.962.08-80

REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. EDITAL. PREGÃO. SMG. Serviços de vales-alimentação. Cartões eletrônicos. Exigência cumulativa de capital social e garantia da execução contratual. Admissibilidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Corrigida à exigência de comprovação de capacidade técnica. PREJUDICADO, por perda do objeto. Votação unânime.

TC citado: 72.001.418.06-30

Relatório e voto englobados TC: 72.001.076.08-10

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, no mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente, tendo em vista que não há irregularidade alguma na exigência cumulativa de capital social e garantia da execução contratual, por consubstanciarem exigências distintas, uma preordenada à comprovação da idoneidade financeira das licitantes, outra destinada a garantir a fiel execução do ajuste.

ACORDAM, também, no mérito, à unanimidade, em julgar prejudicado, pela perda do objeto, o item questionado quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica em um único contrato, tendo sido comprovadamente corrigido pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, para ciência do quanto apurado, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2008.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento duas Representações em face do edital de Pregão nº 13/2008, preordenado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-alimentação, na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores da PMSP, formuladas pelas empresas Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Alega a empresa Planinvesti (TC 962.08-80) que a ilegalidade do edital em apreço decorre das seguintes irregularidades: exigência simultânea de capital social e garantia contratual e exigência de comprovação de capacidade técnica em um único contrato.

A empresa Trivale (TC 1.076.08-10) insurgiu-se contra a inobservância do prazo de oito dias úteis entre a data de publicação do edital e a data para abertura da sessão do pregão e exigência de rede de estabelecimentos cadastrados na modalidade de alimentação pré-constituída, uma vez que o licitante vencedor terá que apresentar a lista de estabelecimentos em 3 dias, contados a partir da data de convocação para assinatura do contrato.

Após a suspensão "ad cautelam" da abertura do edital, foram solicitadas informações da Origem, acerca do quanto alegado nas Representações.

A Origem, no tocante aos questionamentos formulados pela empresa Planinvesti (TC 962.08-80), informou que, em razão da impugnação anteriormente apresentada pela mesma empresa, alterou o edital para o fim de excluir a exigência de comprovação de capacidade técnica em um único contrato. No que concerne à exigência cumulativa de patrimônio líquido e garantia contratual, argumentou que a primeira exigência diz respeito à fase de habilitação – qualificação econômico-financeira, enquanto que a segunda visa garantir a adequada execução contratual, não havendo, portanto, óbice algum à sua previsão cumulativa no instrumento convocatório.

Já em relação às alegações da empresa Trivale (TC 1.076.08-10), a Origem acatou a necessidade de cumprimento do prazo de oito dias úteis entre a data de publicação do edital e a data para abertura da sessão do pregão, informando, assim, a devida alteração do edital.

Sobre a exigência da rede de estabelecimentos cadastrados na modalidade de alimentação, esclareceu que o edital em apreço já fora alterado, quando deslocou-se a referida exigência da fase de habilitação para o momento posterior à assinatura do contrato, para o fim de ampliar a competitividade, e que a data fixada se coloca como razoável, tendo em vista a necessidade de a rede de estabelecimentos ser previamente divulgada para os 72 mil funcionários da PMSP.

Em face dos esclarecimentos ofertados pela Origem, foi autorizado o prosseguimento do certame.

A Auditoria, ao analisar o TC 962.08-08, manifestou-se inicialmente pelo provimento parcial da Representação, revendo, todavia, sua posição, após os esclarecimentos da Origem. Opinou, assim, pela sua improcedência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela improcedência das mesmas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acatando as razões articuladas pela AJCE, opinou igualmente pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela improcedência.

No mesmo sentido manifestou-se a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Recebo as Representações, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, acompanhando as razões dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, bem como da PFM, entendo não haver irregularidade alguma na exigência cumulativa de capital social e garantia da execução contratual, por consubstanciarem exigências distintas, uma preordenada à comprovação da idoneidade financeira das licitantes, outra destinada a garantir a fiel execução do ajuste.

Em relação à rede de estabelecimentos cadastrados na modalidade de alimentação, entendo que a exigência insere-se na esfera do próprio objeto da licitação.

De fato, a Administração, ao licitar o objeto em questão, deve delimitar os seus lindes e isto significa, entre outros detalhamentos, fixar o

número de estabelecimentos credenciados em determinadas regiões. Não se trata, pois, de exigência relativa à habilitação das licitantes, mas do detalhamento do objeto a ser licitado.

Ademais, entendo pertinentes e razoáveis os esclarecimentos da Origem, no sentido de que é necessário informar previamente aos beneficiários do sistema quais são os estabelecimentos credenciados. As empresas participantes do certame devem estar aptas a prestar o serviço licitado dentro do prazo estipulado, com base em critérios razoáveis definidos pela Administração. Não cabe a esta aguardar as empresas atuantes no mercado revestirem-se de condições para prestar o serviço.

Em razão do exposto, julgo improcedentes os referidos questionamentos.

No tocante aos demais itens questionados, tendo sido comprovadamente corrigidos pela Origem, julgo prejudicados os pedidos, por perda de objeto.

Intime-se a Origem e demais interessados do teor da presente decisão. Após arquivem-se os autos.